



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.723-B, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 478/24 - SF

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3723/21 e do Substitutivo da Comissão do Esporte; e, no mérito, pela aprovação do PL 3723/21 na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá, para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as de sua preferência, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido.”

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada 2 (dois) anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem a alínea “i” do inciso I e a alínea “i” do inciso II do **caput** deste artigo obedecerá, para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as de sua preferência, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-14;11345
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a regra de distribuição dos recursos oriundos do concurso de prognóstico Timemania, para estabelecer que até metade desses recursos sejam distribuídos entre os clubes de futebol participantes, conforme a proporcionalidade dos clubes indicados pelos apostadores como de sua preferência (time do coração). A parte restante dos recursos deverá ser distribuída igualmente entre os clubes participantes.

Além disso, também estabelece que o prazo para celebração do instrumento de adesão à Timemania deve ser reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, de forma que a lista de clubes participantes seja regularmente atualizada.

Para cumprir esse objetivo, o projeto de lei altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, bem como a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e



Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e parecer terminativo quanto à adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame tem dois objetivos. O primeiro trata de positivar importante mecanismo de incentivo às apostas da Timemania: a distribuição dos recursos arrecadados pela loteria de forma proporcional aos clubes de futebol com maior número de apostas (identificados pela indicação do time do coração).

Nos termos da Justificação do Autor da matéria no Senado Federal, Senador Veneziano Vital do Rêgo,

A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania”.

“O que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores. Como exemplo, citamos o Treze Futebol Clube, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos



torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.

Do total dos recursos arrecadados pela Timemania, 22% serão destinados aos clubes de futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, conforme o art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Decreto nº 10.941/2022 determinou que metade do valor acima será dividido igualmente entre clubes das séries A, B e C e times de futebol profissional qualificados no *ranking* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até que se complete o número de 80 entidades de futebol profissional que figuram no volante de apostas. A outra metade será destinada aos clubes conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” em cada concurso¹.

A proposta em análise, portanto, positiva a sistemática para beneficiar os times do coração, de forma que atualizações de normas infralegais não ameacem essa forma de distribuição.

O segundo objetivo do projeto é o de permitir a atualização dos clubes participantes a cada dois anos. Clubes emergentes que ascenderam às séries mais competitivas não podiam participar da Timemania, de forma que ficam em situação de desigualdade com os demais. Essa possibilidade foi permitida por meio do Decreto nº 10.941/2022. A proposta é que essa possibilidade seja assegurada também em lei. Novamente, parece-nos razoável e meritória a medida apresentada.

O projeto exige o seguinte reparo, proposto por meio do Substitutivo apresentado: supressão do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 11.345/2006, pois seu conteúdo já está previsto no acréscimo de parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 13.756/2018, com redação, inclusive, sem ambiguidades com relação a que recursos disponíveis se trata. Trata-se dos recursos disponíveis para distribuição aos clubes em contrapartida ao uso de

¹ https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/decreto-moderniza-o-funcionamento-da-timemania#:~:text=O%20Presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Jair,para%20os%20clubes%20de%20futebol.

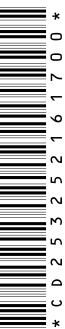


suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senado Federal, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem a alínea “i” do inciso I e a alínea “i” do inciso II do *caput* obedecerá, para 50% dos recursos disponíveis, à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as de sua preferência, sendo os 50% restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 16/05/2025 14:35:55.540 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3723/2021

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppio, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Defensor Stélio Dener, Flávia Moraes, Igor Timo, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.
.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem a alínea “i” do inciso I e a alínea “i” do inciso II do *caput* obedecerá, para 50% dos recursos disponíveis, à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as de sua preferência, sendo os 50% restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 12/06/2025 12:28:36.159 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3723/2021

SBT-A n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO, altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para a destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participar desse concurso.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões do Esporte – CESPO, de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD).

No dia 11/06/2025, na CESPO, foi aprovado Parecer do Relator, pela aprovação deste Projeto de Lei, com Substitutivo. O Substitutivo promove a supressão do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006



proposto no projeto, pois seu conteúdo já está previsto no acréscimo de parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 13.756/2018.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 3.723/2021 e o Substitutivo da CESPO não instituem a execução de despesas orçamentárias nem implicam criação ou majoração de



renúncia de receitas, limitando-se a alterar os critérios de distribuição dos recursos oriundos do concurso de prognóstico Timemania, no que se refere à parcela destinada aos clubes de futebol, bem como estabelecer prazo para celebração do respectivo instrumento de adesão.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposição promove relevantes aperfeiçoamentos no regime jurídico do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva - a denominada Timemania, modalidade instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Na sistemática da Timemania (prognóstico específico), o apostador escolhe 10 (dez) números dentre os 80 (oitenta) disponíveis e indica um “Time do Coração”, igualmente dentre 80 (oitenta) opções. Em cada concurso são sorteados 7 (sete) números e 1 (um) time. Fazem jus à premiação os apostadores que acertarem de 3 (três) a 7 (sete) números ou o time sorteado.

Atualmente, a distribuição dos valores destinados às entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional participantes da Timemania - correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do total arrecadado - observa a regra estabelecida no art. 6º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, com a redação conferida pelo Decreto nº 10.941, de 2022. Nos termos da norma infralegal, 11% (onze por cento) do total arrecadado em cada



sorteio são distribuídos igualmente entre os times participantes, enquanto os outros 11% (onze por cento) são destinados exclusivamente aos times integrantes do grupo 1, na proporção das apostas indicadas como “Time do Coração” em cada concurso.

Por sua vez, os clubes participantes são enquadrados em dois grupos, nos termos do art. 5º do referido Decreto: o grupo 1, composto por clubes de futebol profissional qualificados para participar das Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro ou posicionados no ranking da CBF; e o grupo 2, composto por clubes que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1.

O PL nº 3.723, de 2021, propõe alterar essa lógica distributiva. De acordo com a proposição, 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis seriam distribuídos às entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como “Time do Coração”, enquanto os 50% (cinquenta por cento) restantes seriam distribuídos igualmente entre todos os clubes que tenham aderido ao concurso. Caso aprovado, o projeto extinguiria a distinção entre os grupos 1 e 2 e, segundo seu autor, Senador Veneziano Vital do Rêgo, promoveria maior equidade, ao beneficiar clubes locais que, embora possuam torcida fiel e expressiva, não lograram acesso ao grupo 1.

Outra inovação constante do PL nº 3.723, de 2021, consiste em elevar ao nível legal a disposição atualmente prevista no Decreto nº 6.187, de 2007, segundo a qual a adesão à lista de entidades desportivas participantes do concurso deve ser atualizada a cada dois anos.

Verifica-se, assim, que ambas as medidas são meritórias, porquanto contribuem para o aperfeiçoamento do marco normativo da Timemania, conferindo-lhe maior coerência e estabilidade jurídica.

No âmbito da Comissão do Esporte (CESPO) desta Casa, foi aprovado Substitutivo que preserva o conteúdo material do projeto, limitando-se a racionalizar sua técnica legislativa. Isso porque o texto aprovado pelo Senado propõe inserir a nova regra de distribuição de recursos em dois diplomas legais distintos, ao passo que o Substitutivo da CESPO concentra a alteração exclusivamente na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



Não obstante o mérito da solução adotada pela CESPO, entende-se que a leitura sistemática das Leis nº 11.345, de 2006, e nº 13.756, de 2018, restaria aprimorada com a inclusão, no art. 3º da Lei nº 11.345, de 2006, de dispositivo que faça remissão expressa à forma de distribuição de recursos prevista no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, reforçando a integração normativa entre os diplomas. A medida configura uma solução intermediária entre as redações aprovadas pelo Senado Federal e pela CESPO, e pode ser facilmente implementada com a aprovação de uma subemenda ao Substitutivo da Comissão do Esporte.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.723 de 2021 e do Substitutivo Adotado da Comissão do Esporte (CESPO).

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 3.723, de 2021, e do Substitutivo Adotado da Comissão do Esporte (CESPO), com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4810



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021.

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte ao PL nº 3.723, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

Parágrafo único. A distribuição, entre as entidades desportivas referidas neste artigo, dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei observará o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

"Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada."



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4810





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.723/2021, e do substitutivo da Comissão do Esporte; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723/2021, na forma do substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alceu Moreira, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.721, DE 2021**

Apresentação: 01/06/2026 13:08:10.700 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CESPO => PL 3723/2021

SBE-A n.1

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte ao PL nº 3.723, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

Parágrafo único. A distribuição, entre as entidades desportivas referidas neste artigo, dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei observará o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

"Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 13:08:10.700 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CESPO => PL 3723/2021

SBE-A n.1

